

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2002

II

Série

Número 155

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES

Portaria n.º 206/2002

Aprova o Regulamento de Tarifas da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A..

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES

Portaria n.º 206/2002

O Regulamento de Tarifas da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. tem sido revisto anualmente de modo a ajustar os seus valores aos custos económicos dos serviços prestados.

Dada a necessidade de se proceder a uma actualização dos valores das referidas taxas, aproveitou-se ainda a oportunidade para proceder a algumas alterações e ajustamentos em diversos procedimentos.

Assim, considerando a necessidade de compilar num único diploma o Regulamento de Tarifas da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., justifica-se a publicação de uma nova portaria e a consequente revogação da Portaria n.º 179-D/2001, de 28 de Dezembro, que aprovou em anexo o Regulamento de Tarifas da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., e da Portaria n.º 128/2002, de 3 de Setembro, que alterou o referido regulamento.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 200/98, de 10 de Julho, conjugado com a alínea e) do artigo 40.º e alínea d) do artigo 69.º, ambas da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

1.º - É aprovado o Regulamento de Tarifas da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º - São revogadas as Portarias n.º 179-D/2001, de 28 de Dezembro, e n.º 128/2002, de 3 de Setembro.

3.º - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.

Assinada em 17 de Dezembro de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

Anexo I

REGULAMENTO DE TARIFAS DA APRAM-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, S.A.

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

A APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., adiante designada por APRAM, S.A., cobrará dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e prestação de serviços, uso de terrenos e terraplenos relativos à exploração económica dos seus portos, terminais e cais, as taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 2.º Competências

Sem prejuízo das situações previstas no presente Regulamento ou em legislação especial, compete ao Conselho de Administração da APRAM, S.A., deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Resolução de casos omissos e esclarecimentos de dúvidas na interpretação do presente Regulamento;
- b) Reduções e isenções de taxas, para além das previstas no presente Regulamento, desde que devidamente fundamentadas;
- c) Prestação de serviços mediante ajuste prévio;
- d) Prestação de serviços fora da zona de jurisdição portuária;
- e) Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- f) Exigibilidade de pagamento antecipado de tarifas e/ou garantia prévia do seu pagamento;
- g) Propor a actualização de taxas.

Artigo 3.º

Utilização de pessoal

Salvo disposição expressa em contrário, as tarifas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afecto pela APRAM, S.A..

Artigo 4.º

Unidades de medida

- 1 - Para efeitos de aplicação das taxas previstas neste Regulamento, as unidades de medida são indivisíveis, salvo disposição em contrário, considerando-se o arredondamento por excesso.
- 2 - As unidades de medida aplicáveis são as seguintes:
 - a) Quantidade: unidade de carga;
 - b) Massa ou deslocamento: tonelada métrica;
 - c) Volume: metro cúbico;
 - d) Área: metro quadrado;
 - e) Comprimento: metro linear;
 - f) Tempo: hora, dia, mês e ano;
 - g) Arqueação dos navios ou embarcações: GT
- 3 - Para efeitos da aplicação das taxas, a GT, o comprimento fora a fora e a boca de sinal das embarcações e navios são os constantes da ficha de identificação do navio correspondentes ao seu número IMO.
- 4 - Para avaliação do peso da carga classificada como geral, graneis, unidades de veículos ou contentores, são bastantes os manifestos de carga a fornecer obrigatoriamente pelos agentes do respectivo navio, ficando aqueles sujeitos à rectificação ou confirmação resultante do controlo pela balança da APRAM, S.A. ou dos serviços de cais que, em caso de divergência, prevalecerá sobre o peso ou unidade declarado em manifesto.
- 5 - As medições directas efectuadas pela Autoridade Portuária, ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

Artigo 5.º

Requisição de serviços

- 1 - A prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais e equipamentos e a realização de operações é precedida de requisição escrita, a efectuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A..

- 2 - Quando, por motivos de força maior e devidamente justificados, a prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais ou equipamentos e a realização de operações, não tiver sido precedida de requisição escrita, o utente deve confirmá-lo, por escrito, no prazo de 24 horas.
- 3 - A requisição dos serviços a navios será feita nos Serviços de Coordenação da APRAM, S.A. e em impresso próprio integralmente preenchido, nos seguintes termos e condições:
- 3.1 - Os avisos de chegada deverão dar entrada até às 12 horas do dia anterior à chegada do navio;
- 3.2 - Os avisos da hora de saída do navio deverão dar entrada:
- a) Nos dias úteis e durante o período normal de funcionamento do Porto, até 2 horas de antecedência;
- b) Nos dias úteis e fora do período normal de funcionamento do Porto:
- b 1) Se a saída do navio se efectuar até às 24 horas, o aviso de saída deverá dar entrada até às 16 horas desse mesmo dia;
- b 2) Se a saída do navio se efectuar entre as 00 horas e as 08 horas, o aviso de saída deverá dar entrada até às 16 horas do dia anterior à saída do navio.
- c) Aos sábados, domingos e feriados e dias admitidos como tal, os avisos de saída deverão dar entrada até às 16 horas do dia anterior à saída do navio.
- 3.3 - Após a recepção dos avisos de chegada e dos avisos de saída o Serviço de Coordenação da APRAM, S.A. comunicará por escrito ao agente/armador a aceitação do serviço por parte da APRAM, S.A., de acordo com o tráfego previsto e em articulação com o Regulamento de Exploração da APRAM, S.A..
- 3.4 - O agente/armador deverá então comunicar ao Serviço de Coordenação da APRAM, S.A., por escrito, a sua confirmação do serviço, sob pena de não lhe ser garantida a prestação do serviço previamente solicitado.
- 3.5 - As alterações e cancelamentos aos serviços confirmados nos termos do presente artigo deverão ser efectuadas nos seguintes termos e condições:
- a) Alterações e cancelamentos dos avisos de entrada para serviços prestados na área do Porto do Funchal: Com uma antecedência mínima de 2 horas no horário normal de funcionamento e de 4 horas fora deste.
- b) Alterações e cancelamentos dos avisos de entrada para serviços prestados na área do Porto do Porto Santo: Com uma antecedência mínima de 8 horas quer no horário normal de funcionamento quer fora deste.
- c) Alterações e cancelamentos dos avisos de entrada para serviços prestados na área do Terminal Marítimo do Caniçal: Com uma antecedência mínima de 3 horas no horário normal de funcionamento e de 5 horas fora deste.
- d) Alterações e cancelamentos dos avisos de saída para serviços prestados na área do Porto do Funchal e Porto do Porto Santo: Com uma antecedência mínima de 2 horas no horário normal de funcionamento e de 4 horas fora deste.
- e) Alterações e cancelamentos dos avisos de saída para serviços prestados na área do Terminal Marítimo do Caniçal: Com uma antecedência mínima de 3 horas no horário normal de funcionamento e 5 horas fora deste.
- 3.6 - Quando as alterações e os cancelamentos aos serviços confirmados não respeitarem os prazos estipulados no ponto anterior serão aplicadas as penalizações referidas nos artigos 6.º, 22.º, 23.º, 28.º, 29.º, 33.º e 34.º do presente Regulamento.
- 3.7 - Qualquer serviço a navio que seja requisitado sem cumprimento dos prazos fixados no número 3.1, 3.2 e 3.4 será acrescido de uma sobretaxa de 100% em todos os serviços requisitados.
- 3.8 - Cumulativamente com o estabelecido no número anterior poderá ainda aplicar-se, consoante os casos, o estipulado nos artigos 6.º, 22.º, 23.º, 28.º, 29.º, 33.º e 34.º do presente regulamento.
- 3.9 - Considera-se cancelada automaticamente a requisição do serviço que, por razões estranhas aos serviços da APRAM, S.A., não tenha sido iniciado uma hora depois da hora para que o serviço foi requisitado, sendo então devido o pagamento integral de todos os serviços requisitados.
- 3.10 - A responsabilidade pelo pagamento das taxas será imputada ao requisitante excepto nos casos previstos no número seguinte.
- 3.11 - Será da responsabilidade do navio as taxas resultantes de requisições efectuadas pelos pilotos da APRAM, S.A. no âmbito das suas funções.
- Artigo 6.º**
Alterações aos serviços requisitados
- 1 - Todas as alterações aos serviços requisitados estão sujeitas à aplicação de uma taxa fixada da seguinte forma:
- a) Pela 1.ª alteração será cobrada a taxa de 25.7629€;
- b) Pela 2.ª alteração e seguintes será cobrada uma taxa de 77.2888€ por cada alteração.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as alterações aos avisos de chegada, desde que feitas dentro do prazo estabelecido no número 3.1 do artigo 5.º do presente regulamento.
- Artigo 7.º**
Cobrança de taxas
- 1 - As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela APRAM, S.A..

- 2 - A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela APRAM, S.A..
- 3 - A APRAM, S.A., sempre que o entenda conveniente para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada das tarifas, no todo ou em parte, ou que seja previamente assegurado por garantia bancária o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

Artigo 8.º Reclamação de facturas

- 1 - As reclamações de facturas terão de ser apresentadas dentro do prazo nela indicado.
- 2 - A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo nela indicado, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do referido prazo de pagamento.
- 3 - Expirado o prazo previsto para pagamento de uma factura serão cobrados juros de mora à taxa legal.
- 4 - Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal a contar da data limite estabelecida para o pagamento da factura.
- 5 - Em caso de cobrança coerciva será debitada uma importância mínima, a fixar pela APRAM, S.A., que acrescerá à importância da factura, para execução contenciosa.

Artigo 9.º Horário normal de funcionamento do Porto

- 1 - As taxas estabelecidas no presente regulamento são reportadas sempre ao horário normal de funcionamento do porto, salvo nos casos especificados neste Regulamento.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado horário normal de funcionamento do porto, de segunda a sexta-feira, desde que dias úteis:
 - a) das 08.00 às 12.00 horas;
 - b) das 13.00 às 17.00 horas.

Artigo 10.º Penalidades

Aprestação de falsas ou inexactas declarações nos elementos fornecidos à APRAM, S.A é susceptível de aplicação de uma penalidade que será graduada entre 250€ a 2.500€, a fixar caso a caso pelo Conselho de Administração da APRAM, S.A..

Capítulo II Uso do Porto

Artigo 11.º Tarifa de uso do Porto

- 1 - A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios, cargas e passageiros, à segurança e à conservação do ambiente.
- 2 - A TUP integra duas componentes, sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP/Navio, e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP/Carga, nos seguintes termos:

- a) A TUP/Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, incluindo os de tráfego local ou costeiro, pesca, marítimo-turística, recreio e rebocadores com arqueação bruta superior a 10 GT;
- b) A TUP/Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

Artigo 12.º TUP/Navio com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)

- 1 - A TUP a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, de acordo com o quadro seguinte:

- 2 - A TUP/navio aplicável às embarcações de tráfego local ou costeiro, de recreio e afectas à actividade marítimo-turística, será a seguinte:
 - a) Embarcações de tráfego local ou costeiro – 0,5256 € por unidade de raiz quadrada da arqueação bruta (GT) e por período indivisível de vinte e quatro horas;
 - b) Embarcações de recreio e marítimo-turísticas que utilizem o cais comercial, por dia indivisível:
 - b1) Embarcações até 15 metros de comprimento45.00€;
 - b2) Embarcações de 15 a 30 metros de comprimento70.00€;
 - b3) Embarcações de 30 a 50 metros de comprimento100.00€;
 - b4) Às embarcações com mais de 50 metros de comprimento aplicam-se as regras definidas no número 1 do presente artigo para as restantes embarcações.
- 3 - Para efeitos de aplicação da TUP/Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai das águas dos portos sob jurisdição da APRAM, S.A.
- 4 - Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Porto do Funchal quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pela Ponta do Garajau a nascente e a Ribeira dos Socorridos a poente.
- 5 - Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Porto do Porto Santo quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pelo Ilhéu de Cima a nascente e o Ilhéu de Baixo a poente.
- 6 - Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Terminal Marítimo do Caniçal quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pelo Ilhéu de Fora a nascente e o farol do Pico do Facho a poente.

Artigo 13.º Isenções

- 1 - Estão isentas da TUP/navio as seguintes embarcações ou navios, desde que o requeiram por escrito:
 - a) Os navios-hospitais;
 - b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros, desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
 - c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, com interesse regional;
 - d) As embarcações que arribem ao porto exclusivamente para desembarcar doentes ou mortos, náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço e durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
 - e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
 - f) As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação igual ou inferior a 10 GT.
 - g) As lanchas e os rebocadores nacionais, exclusivamente utilizados em interesses da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Estão dispensadas do procedimento a que se refere o n.º 1 as embarcações do Estado.
- 3 - Todas as embarcações em viagem de cruzeiro que escalem o Porto do Porto Santo estão isentas do pagamento de TUP/navio naquele porto, desde que também façam escala, antes ou depois, no Porto do Funchal.
- 4 - E ainda isentos os navios afectos ao transporte marítimo de passageiros e mercadorias inter-ilhas, nos termos do contrato de concessão do serviço público de transporte regular de passageiros e mercadorias por via marítima entre o Funchal e o Porto Santo.

Artigo 14.º Reduções

- 1 - Sem prejuízo das isenções previstas no artigo 13.º, a TUP/ navio será reduzida em 50% sempre que se verifique uma das seguintes situações:
 - a) As embarcações que entrem no porto exclusivamente para meter combustível, lubrificantes, sobressalentes, mudança de tripulação, mantimentos e água, durante as primeiras 24 horas;
 - b) As embarcações que entrem e saiam do porto sem terem acostado ao cais;
 - c) As embarcações acostadas por fora de outras;
 - d) As embarcações arribadas, durante as primeiras 24 horas;
 - e) As embarcações encarregadas de missões científicas;
 - f) As embarcações de tráfego local bem como as de pesca costeira, de arqueação superior a 10 GT;
 - g) As embarcações que acostem às obras construídas por entidades privadas para realização de operações no exclusivo interesse dessas entidades.

- 2 - As reduções previstas no número anterior não se aplicam às embarcações referidas na alínea b)4 do n.º 2 do artigo 12.º.
- 3 - As taxas estabelecidas no artigo 12.º sofrerão uma redução de 40% para as embarcações de carga, após a 4.ª escala no respectivo Porto no mesmo ano civil;
- 4 - Os operadores cujas embarcações escalem o Porto do Funchal ou o Porto do Porto Santo, em viagens de cruzeiro, beneficiarão das reduções previstas na tabela constante do anexo II, desde que se encontrem preenchidos qualquer um dos indicadores referidos.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, o operador apenas beneficia da redução correspondente ao indicador mais favorável, não sendo as reduções previstas para cada indicador acumuláveis entre si.
- 6 - Os itens de cada indicador são acumuláveis nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, passando de seguida a contagem para zero.
- 7 - Os operadores cujas embarcações escalem o Porto do Funchal ou o Porto do Porto Santo, em viagens de cruzeiro, no período compreendido entre 1 de Junho e 31 de Agosto, beneficiarão, para além das reduções previstas no número 4, de uma redução adicional de 15% na TUP/navio.
- 8 - Até à conclusão do molhe de protecção, os navios que escalem o Terminal Marítimo do Caniçal e que transportem carga para unidades instaladas na Zona Franca Industrial, beneficiam de uma redução de 50%, não sendo esta redução cumulativa com as previstas nos n.ºs 1, 3, 4 e 7 deste artigo.

Artigo 15.º Sobretaxa

- 1 - A TUP/navio será acrescida de uma sobretaxa sempre que se verifique uma das seguintes situações:
 - a) A todas as embarcações que ultrapassem os prazos fixados nas alíneas a) e d) do n.º1 do artigo 14.º;
 - b) As embarcações que não efectuem a saída 2 horas após terminarem as operações de carga/descarga dos navios;
 - c) As embarcações que não efectuem a saída 2 horas após o tempo estimado de saída dos navios de passageiros.
- 2 - A sobretaxa a que se refere o número anterior será calculada por unidade de arqueação bruta (GT) e por hora indivisível, de acordo com o quadro seguinte:

- 3 - A sobretaxa referida no presente artigo não se aplica às embarcações referidas nas alíneas b)1 a b)3 do n.º 2 do artigo 12.º.

Artigo 16.º TUP/Carga

(dentro do horário normal de funcionamento do porto)

- 1 - TUP/carga é calculada tendo em conta a categoria e os tipo de carga de, acordo com o quadro seguinte:



Fundeadouro

- 1 - A tarifa de fundeadouro é devida pelo uso de fundeadouro.
- 2 - A todas as embarcações ou navios que utilizem o fundeadouro será aplicada a taxa referida no artigo 12.º, com uma redução de 50%.

Capítulo III
PilotagemArtigo 20.º
Tarifa de pilotagem

- 1 - A tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras, à entrada, saída e no interior do porto ou vizinhança, incluindo a sua disponibilidade e uso.
- 2 - As taxas do serviço de pilotagem são as seguintes:
 - a) Taxa de pilotagem de entrada;
 - b) Taxa de pilotagem de saída;
 - c) Taxa de pilotagem de serviço de mudanças ou de fundear e suspender, dentro ou fora do porto;
 - d) Taxa de pilotagem de serviço de experiências, dentro ou fora do porto;
 - e) Taxa de pilotagem de serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação;
 - f) Taxa de pilotagem por serviço à ordem das embarcações.

Artigo 21.º

Valor das taxas de pilotagem

- 1 - O valor das taxas de pilotagem é calculado por manobra, segundo a seguinte fórmula:

$$T = Cn \times UP \times \div GT,$$

Em que:

- T = Valor da taxa em euros;
 Cn = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efectuar;
 UP = Valor da unidade de pilotagem;
 GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

- 2 - Para efeitos de aplicação da fórmula do número anterior, estabelece-se que:
 - a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos Portos da Região Autónoma da Madeira são os que constam no quadro seguinte;
 - b) A unidade de pilotagem (UP) é fixada em



- c) 5,2659 € ;
 Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor da tonagem de deslocamento máximo.

- 3 - Às manobras que excedam uma hora será cobrada uma taxa adicional, por hora indivisível, de 31,5956 €.
- 4 - Para efeitos de aplicação da tarifa de pilotagem, a

- 2 - Exceptuam-se do número anterior:
 - a) Os graneis sólidos e líquidos, sempre que sejam utilizadas infra-estruturas portuárias de uso privativo, que estão sujeitos à taxa de 0,5359€ por tonelada indivisível.
 - b) Os graneis sólidos descarregados no Cais da Ribeira Brava e no Porto Novo, que estão sujeitos à taxa de 0,5720€ por metro cúbico.
- 3 - Entende-se por baldeação a remoção de mercadorias vindas a cais e voltando a embarcar na mesma escala do navio.
- 4 - Sempre que a carga/descarga do navio se efectuar nos dias úteis (12.00h às 13.00h, das 20.00h às 21.00h, e das 00.00h às 8.00h) e aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal (entre as 00.00h e as 24.00h), será ainda aplicada a taxa referida na alínea b) do n.º 2.1 do artigo 44.º.

Artigo 17.º
Isenções

Estão isentas da TUP/carga:

- a) Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 kg, os automóveis e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- b) As malas e volumes de correio, cheios ou vazios;
- c) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de recreio e de pesca;
- d) Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações e navios;
- e) Os semi-reboques e mafis utilizados em tráfego roll on roll off;
- f) O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- g) As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos.

Artigo 18.º
Reduções

Excepcionalmente, e até à conclusão do molhe de protecção, as cargas destinadas às unidades fabris implantadas na Zona Franca Industrial que sejam descarregadas no Terminal Marítimo do Caniçal, beneficiam de uma redução de 50% na TUP/carga.

Artigo 19.º

contagem do tempo de manobra inicia-se no momento em que o piloto chega ao local da prestação do serviço ou desde a hora para que foi requisitado, se o navio chegar posteriormente a essa hora, e termina no momento em que finalize as operações.

- 5 - Considera-se pilotagem à ordem quando o serviço requisitado não se inicie 30 minutos após a hora prevista para o mesmo.
- 6 - A taxa de serviço de pilotagem à ordem das embarcações é de 52,6593€ por hora indivisível.
- 7 - Quando as embarcações não possuam propulsão própria as taxas constantes dos números anteriores sofrerão um agravamento de 20%.
- 8 - O material e equipamento afecto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela APRAM, S.A.

Artigo 22.º Cancelamento

Se o serviço de pilotagem for cancelado, com comunicação à APRAM, S.A., fora dos prazos estabelecidos no n.º 3.5 do artigo 5.º, será aplicada 75% da taxa de pilotagem.

Artigo 23.º Alteração

Cumulativamente com o estabelecido no artigo 6.º, se o serviço for alterado sem cumprimento dos prazos estipulados no n.º 3.5 do artigo 5.º, será a taxa de pilotagem acrescida de 25%.

Artigo 24.º Reduções

As taxas de pilotagem serão reduzidas:

- a) De 50% para as taxas previstas na alínea a) e e) do n.º 2 do artigo 20.º, nos casos seguintes:
 - 1) Navios da armada nacional e unidades auxiliares da Marinha, quando requisitem o serviço;
 - 2) Navios que escalem o porto exclusivamente para embarcar combustíveis, mantimentos e fazer aguada;
 - 3) Os navios de cruzeiros.
- b) De 30% para as taxas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 20.º, quando se trate de embarcações registadas nos tráfegos costeiro e de cabotagem nacional.

Artigo 25.º Isenções

Estão isentas de pagamento de taxas de pilotagem:

- a) As embarcações que arribem ao porto exclusivamente para desembarcar doentes ou mortos, náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço e durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- b) As embarcações propriedade de entidades que prossigam interesses públicos dignos de protecção especial.
- c) Embarcações de recreio até 200 GT, desde que não utilizem os serviços de pilotagem.

Capítulo IV

Reboque

Artigo 26.º Tarifa de reboque

- 1 - A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar ou fundear, largar ou suspender e sair, mudanças, experiências, fundear ou suspender e correr ao longo do cais e de outras estruturas de atracação.
- 2 - A tarifa de reboque é de 0,0188€ por GT e por hora indivisível.
- 3 - As tarifas previstas no número anterior sofrerão um agravamento de 100% nas seguintes situações:
 - a) Dias úteis, no período compreendido entre as 12.00 horas e as 13.00 horas e entre as 17.00 horas e as 08.00 horas;
 - b) Aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal.
- 4 - Caso a embarcação ou navio utilize o cabo de rebocador será devida a taxa de 22,6456€.
- 5 - Os serviços que excedam uma hora serão cobrados por períodos de hora indivisível de acordo com as taxas do n.º 2.
- 6 - Pela utilização de rebocadores em outras operações não referidas no número um, bem como nos períodos à ordem, aplicam-se as taxas estabelecidas no número um do artigo 42.º do presente Regulamento.
- 7 - Considera-se reboque à ordem quando o serviço para o qual o reboque foi requisitado não se inicie 30 minutos após a hora prevista para o mesmo.

Artigo 27.º Contagem de tempo

- 1 - Para efeitos de aplicação da tarifa de reboque, a contagem do tempo inicia-se no momento em que o equipamento chega ao local da prestação do serviço ou desde a hora para que foi requisitado, se o navio chegar posteriormente a essa hora, e termina no momento em que finalize as operações.
- 2 - A contagem de tempo poderá ser interrompida por motivos operacionais reconhecidos pela autoridade portuária.

Artigo 28.º Cancelamento

Se o serviço de reboque for cancelado, com comunicação à APRAM, S.A., fora dos prazos estabelecidos no n.º 3.5 do artigo 5.º, será aplicada 75% da taxa de reboque.

Artigo 29.º Alteração

Cumulativamente com o estabelecido no artigo 6.º, se o serviço for alterado sem cumprimento dos prazos estipulados no n.º 3.5 do artigo 5.º, será a taxa de reboque acrescida de 25%.

Capítulo V

Amarração e desamarração

Artigo 30.º

Tarifa de amarração e desamarração

- 1 - A tarifa de amarração e desamarração é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas relativos a operação de navios, nomeadamente amarração e desamarração, passagem e substituição de cabos, montagem ou colaboração na colocação de acessos a navios e lanchas de amarração, incluindo a sua disponibilidade e uso.
- 2 - Os serviços previstos nesta tarifa são: o serviço de amarrar e desamarrear e o serviço de correr ao longo do cais.
- 3 - A tarifa referida no número anterior é calculada por operação e por hora indivisível, sendo cobrada a taxa de 203,1611 €.
- 4 - Considera-se amarração e desamarração à ordem quando o serviço requisitado não se inicie 30 minutos após a hora prevista para o mesmo.
- 5 - A tarifa de amarração e desamarração à ordem das embarcações é de 77,2888 € por hora indivisível.
- 6 - Nas mudanças determinadas pela Autoridade Portuária a tarifa referida no número três será reduzida em 50%.
- 7 - As tarifas previstas nos números três e cinco sofrerão um agravamento de 100% nas seguintes situações:
 - a) Dias úteis, no período compreendido entre as 12.00 horas e as 13.00 horas e entre as 17.00 horas e as 08.00 horas;
 - b) Aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal.
- 8 - O serviço de amarração e desamarração é obrigatório para todos os navios.

Artigo 31.º

Isenções

Estão isentas de pagamento de taxas de amarração e desamarração as embarcações a que se referem as alíneas b)1 a b)3 do n.º2 do artigo 12.º.

Artigo 32.º

Contagem de tempo

Para efeitos de aplicação da tarifa de amarração e desamarração, a contagem do tempo inicia-se no momento em que o pessoal chega ao local da prestação do serviço ou desde a hora para que foi requisitado, se o navio chegar posteriormente a essa hora, e termina no momento em que finalize as operações.

Artigo 33.º

Cancelamento

Se o serviço de amarração e desamarração for cancelado, com comunicação à APRAM, S.A., fora dos prazos estabelecidos no n.º 3.5 do artigo 5.º, será aplicada 75% da taxa de amarração e desamarração.

Artigo 34.º

Alteração

Cumulativamente com o estabelecido no artigo 6.º, se o serviço for alterado sem cumprimento dos prazos estipulados no n.º 3.5 do artigo 5.º, será a taxa de amarração e desamarração acrescida de 25%.

Capítulo VI

Passageiros

Artigo 35.º

Tráfego de passageiros

- 1 - Pela disponibilidade e uso de sistemas relativos ao tráfego de passageiros, incluindo o uso das infraestruturas portuárias, uso de passadiços e sua colocação e retirada, bem como o desembarque ou embarque e o tráfego de bagagens de camarote, é devida a tarifa de tráfego de passageiros.
- 2 - Pela utilização das infraestruturas portuárias é devida, por passageiro, a taxa de 5,4102 €.
- 3 - Os passageiros em trânsito estão isentos do pagamento de taxa.

Capítulo VII

Armazenagem

Artigo 36.º

Tarifa de armazenagem

- 1 - A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos e cobertos, armazéns e depósitos.
- 2 - As cargas que permaneçam depositadas em atrelados, ou em quaisquer outros veículos que as transportem, estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos atrelados ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das áreas portuárias.
- 3 - Salvo disposição em contrário, para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.
- 4 - As taxas estabelecidas nos artigos seguintes incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela APRAM, S.A. áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 37.º

Armazenagem de mercadorias classificadas como carga geral

- 1 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadorias depositadas a descoberto e classificadas como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível, a seguinte taxa de armazenagem:
 - a) Mercadoria levantada até ao terceiro dia útil:
 - a)1 - No primeiro dia útil..... grátis;
 - a)2 - Do segundo ao terceiro dia útil.....0,3162€;
 - b) Mercadoria levantada após o terceiro dia útil:
 - b)1 - Do primeiro ao décimo dia útil 0,7729€;
 - b)2 - Do décimo primeiro ao trigésimo dia.....5,1650€;
 - b)3 - Além do trigésimo dia.....10,3300€.

Na aplicação das taxas previstas nas alíneas b)2 e b)3 contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

- 2 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto com mercadorias depositadas a coberto e classificadas como carga geral, será cobrada a taxa estabelecida no número anterior, multiplicada por 2,0, tendo como referência a medida de volume, e

não a medida de superfície.

- 3 - As mercadorias que permaneçam depositadas em veículos que as transportam, ficam sujeitas ao pagamento das taxas de armazenagem estabelecidas nos números anteriores pelo espaço que ocupam.
- 4 - Pela ocupação temporária de terraplenos do porto por veículos desembarcados ou a embarcar, serão cobradas, por unidade e por dia indivisível, as seguintes taxas:

Ligeiros

- a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
 - a)1 No primeiro dia útil.....grátis;
 - a)2 Do segundo ao terceiro dia útil 10,3052€;
- b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:
 - b)1 Do primeiro ao décimo dia útil..... 13, 6543€ ;
 - b)2 Do décimo primeiro ao trigésimo dia.....17,7248€ ;
 - b)3 Além do trigésimo dia 21,7748€ .

Na aplicação das taxas previstas nas alíneas b)2 e b)3 contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

Pesados

- a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
 - a)1 No primeiro dia útilgrátis;
 - a)2 Do segundo ao terceiro dia útil 11,8510€;
- b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:
 - b)1 Do primeiro ao décimo dia útil..... 17,7248€ ;
 - b)2 Do décimo primeiro ao trigésimo dia..... 21,7748€ ;
 - b)3 Além do trigésimo dia29,8953€ .

Na aplicação das taxas previstas nas alíneas b)2 e b)3 contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

- 5 - Para efeitos de aplicação da taxa de armazenagem prevista nos números anteriores, a contagem de tempo começa a partir das 00.00 horas do dia que se segue à descarga da mercadoria, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.
- 6 - As taxas referidas nos números anteriores serão reduzidas de 70% no caso do Porto do Porto Santo

Artigo 38.º Armazenagem de contentores

- 1 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:
 - a) Contentores levantados até ao nono dia útil:
 - a)1 Do primeiro ao segundo dia útil grátis;
 - a)2 Do terceiro ao nono dia útil10,1661€ ;
 - b) Contentores levantados após o nono dia útil:
 - b)1 Do primeiro ao vigésimo primeiro dia.....24,1347€ ;
 - b)2 Do vigésimo segundo ao vigésimo nono dia 37,8097€ ;
 - b)3 Do trigésimo ao trigésimo sétimo dia..... 51,8968€ ;
 - b)4 Do trigésimo oitavo ao quadragésimo quinto dia 65,5666€ ;
 - b)5 Além do quadragésimo quinto dia..124,1000€ ;
 - c) Exceptuam-se do disposto na alínea a) os contentores ao abrigo do regime POSEIMA, aos quais serão cobradas as seguintes taxas.
 - c)1 Do primeiro ao quarto dia útil grátis;
 - c)2 Do quinto ao nono dia útil 10,1661€ .

Na aplicação das taxas previstas na alínea b) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

- 2 - Se a pedido dos interessados, os contentores carregados forem transferidos do local de armazenagem para desconsolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, serão cobradas por essa ocupação, para além da taxa fixada no n.º 1, a taxa de 55,8179€ ; e por T.E.U. por cada dia útil de desconsolidação.
- 3 - Após a desconsolidação, aos contentores movimentados serão aplicadas as taxas correspondentes à sua nova situação.
- 4 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com flats vazias, agrupadas em módulos, até um máximo de cinco, será cobrada por módulo e por dia indivisível a taxa de armazenagem prevista no número 5.
- 5 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores vazios, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:
 - a) Contentores levantados até ao oitavo dia grátis;
 - b) Contentores levantados após o oitavo dia:
 - b)1 Do primeiro ao terceiro dia 2,3702€ ;
 - b)2 Do quarto ao trigésimo dia 2,7721€ ;
 - b)3 Do trigésimo primeiro ao quadragésimo quinto dia 3,1946€ ;
 - b)4 Além do quadragésimo quinto dia 4,4879€ ;
- 6 - Se a pedido dos interessados os contentores vazios forem transferidos do local de armazenagem para consolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, serão cobradas por essa ocupação, para além da taxa fixada no n.º 5, a taxa de 55,8179€ por cada dia útil de consolidação.

- 7 - Após a consolidação, aos contentores movimentados serão aplicadas as taxas correspondentes à sua nova situação.
- 8 - As taxas fixadas nos números anteriores são referidas à unidade T.E.U. (unidade equivalente a um contentor de 20´).
- 9 - Para efeitos de aplicação da taxa de armazenagem de contentores, a contagem de tempo começa a partir das 00.00 horas do dia que se segue à descarga do contentor, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.
- 10 - As taxas referidas nos números anteriores serão reduzidas em 70% no caso da armazenagem ser no Porto do Porto Santo.

Artigo 39.º Armazenagem de contentores vazios - carreiras regulares

- 1 - As taxas fixadas no artigo 38.º não se aplicam à ocupação dos terminais ou terraplenos com contentores vazios pertencentes a armadores que efectuem carreiras regulares para a R.A.M., que ficam sujeitos ao disposto nos números seguintes.

- 2 - Pela ocupação dos terminais ou terraplenos com contentores vazios pertencentes a armadores que efectuem carreiras regulares para a R.A.M., não será devida qualquer taxa de armazenagem, desde que o número de contentores estacionados não ultrapasse os 80 TEU'S/dia entre escalas, iniciando-se a contagem no dia imediato ao fim das operações de carga e terminando às 00.00 horas do penúltimo dia útil anterior ao fim das operações de carga da seguinte escala do navio.
- 3 - Por cada contentor vazio, para além do limite estabelecido no número 2, será cobrada por T.E.U. a taxa de 2,6445 € /dia.
- 4 - Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se que um armador efectua carreiras regulares para a R.A.M. quando realiza um mínimo de 45 escalas nos portos da R.A.M., ou mais por ano, tomando por referência o ano civil anterior.
- 5 - Caso o armador não tenha efectuado as 45 escalas por ano previstas, e já tenha beneficiado da bonificação prevista no número 2 deste articulado, serão recalculadas as taxas de estacionamento conforme dispõe o artigo 38.º.

Capítulo VIII Mercadoria regional

Artigo 40.º Mercadoria regional contentorizada e classificada como carga geral

- 1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, considera-se mercadoria regional aquela que é proveniente ou destinada a outro porto sob jurisdição da APRAM, S.A. (inter-ilhas).
- 2 - O uso do porto por mercadoria regional contentorizada e classificada como carga geral está isento do pagamento de TUP/carga.
- 3 - A mercadoria regional contentorizada e classificada como carga geral está isenta de taxa de armazenagem, quando a isenção seja requerida com a antecedência mínima de 48 horas, nos seguintes termos e condições:
 - a) Contentor até 20' e mercadoria classificada como carga geral- até 8 dias inclusivé;
 - b) Contentor superior a 20'- até 15 dias, inclusivé.
- 3.1 - A contagem do tempo começa a partir das 00:00 horas do dia que se segue à descarga da mercadoria, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.
- 3.2 - Em caso de inobservância do estipulado no número três, serão aplicadas as respectivas taxas de armazenagem previstas no presente Regulamento.

Capítulo IX Uso de equipamento

Artigo 41.º Tarifa de uso de equipamento

- 1 - A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

- 2 - Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.

Artigo 42.º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

- 1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo em operações portuárias fora das áreas portuárias e, em operações portuárias nas infraestruturas portuárias de uso privativo, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, por unidade e por hora indivisível, segundo o tipo, as seguintes taxas:

- 2 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no número anterior, acrescidas das taxas referentes à mão-de-obra estabelecidas na alínea b) no n.º 2.1 do artigo 44.º.
- 3 - Pelo uso de rebocador fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 26.º e do n.º 1 do artigo 42.º será aplicada a tarifa que for fixada caso a caso pelo Conselho de Administração da APRAM, S.A.

Artigo 42.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

- 1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre são devidas, por hora indivisível e por equipamento as taxas seguintes:

- 2 - Travelift: Pela operação de colocação a seco e lançamento à água das embarcações serão cobradas, por classes, as seguintes taxas:

- 3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no número anterior, acrescidas das taxas referentes à mão de obra estabelecidas na alínea b) do n.º 2.1 do artigo 44.º.

Capítulo X Fornecimentos

Artigo 44.º Tarifa de fornecimentos

- 1 - A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.
- 2 - Por cada tipo de fornecimento são devidas taxas em função da natureza e quantidade dos bens fornecidos, de acordo com os números seguintes:

2.1 - Pela requisição de pessoal operacional serão aplicadas as seguintes taxas:

- a) No horário normal de funcionamento será aplicada a taxa de 15,4577 € por homem e por hora indivisível;
- b) Fora do horário normal de funcionamento:
 - Nos dias úteis: será aplicada a taxa de 41,2206 € por homem e por hora indivisível;
 - Aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal: será aplicada a taxa de 41,2206 € por homem e por hora indivisível, com períodos mínimos de 4 horas.

2.2 - Energia eléctrica:

- a) Fornecimento de energia eléctrica:
 - a)1 - A contentores frigoríficos: será cobrada por hora indivisível a taxa de 1,7518 €, à qual acresce a taxa unitária de 9,7899 €; correspondente à sua ligação à rede.
 - a)2 - Outros fins: será cobrada a taxa de 0,6800 € por KW, com um mínimo cobrável de 10KW.
- b) Pelo aluguer de contador é cobrada a taxa de 13,9223 €;

2.3 - Água potável:

- a) Fornecimento de água potável: pelo fornecimento de água potável será cobrada a taxa de 1,9200 € por m³, com um mínimo cobrável de 10 m³.
- b) Aluguer de contadores:
 - À navegação: por cada aluguer 13,9223 €.
 - Outros fins: por cada aluguer 2,5763 € por mês.
- c) Está isento do pagamento da taxa fixada na alínea a), até ao limite de 100 toneladas, o fornecimento de água às embarcações de passageiros em viagens de recreio e no Porto do Funchal, sendo devida taxa a partir daquele limite

Capítulo XI

Uso de edificações, instalações, terraplenos, terrenos e afixação de mensagens publicitárias

Artigo 45.º Uso de edificações e instalações

- 1 - Pelo uso de edificações ou de instalações fixas ou amovíveis, é devida mensalmente e por metro quadrado a taxa de 22,5683 €, com um mínimo de cobrança de 191,7533 €.

- 2 - Pelo uso de instalações do Centro de Animação Turística Artesanal do Porto do Funchal, por agentes de navegação, será devida a taxa mensal de 22,5683 €/m².
- 3 - Pelo utilização de espaços no Centro de Animação Turística Artesanal do Funchal, destinados à instalação dos serviços da Alfândega do Funchal, Capitania do Porto do Funchal, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, Guarda Nacional Republicana e demais entidades governamentais, não será devida taxa.

Artigo 46.º Uso de terraplenos e terrenos

- 1 - Pelo uso de terrenos e terraplenos na zona portuária, de expansão portuária e terrenos marginais destinados a edificações ou a instalações fixas e/ou amovíveis para exercício de actividades comerciais ou industriais, será devida mensalmente e por metro quadrado a taxa de 8,0586 €, com um mínimo de cobrança de 80,5709 €.
- 2 - Pelo uso de terrenos na zona portuária destinados ao estacionamento e manutenção de equipamentos afectos às operações portuárias e pertencentes a empresas de estiva devidamente licenciadas, cujos custos de adaptação e manutenção sejam da responsabilidade destas, é devida, mensalmente e por metro quadrado, uma taxa de 1,0769 €, com um mínimo de cobrança de 526,5940 €.
- 3 - Pelo uso privativo de terrenos para esplanadas na Marina do Funchal e no Porto do Porto Santo, será devida, por metro quadrado, a taxa mensal de 3,3647 €.
- 4 - Pelo uso de terrenos na zona portuária para estacionamento de embarcações ou equipamentos será cobrada a taxa mensal de 7,8989 €/m² ou a taxa quinzenal de 4,3797 € /m².
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior a área é calculada pelo produto do comprimento pela boca.

Artigo 47.º Mensagens publicitárias

- 1 - Pela afixação ou colocação de mensagens publicitárias em qualquer área de jurisdição da APRAM, S.A. é devida mensalmente uma taxa cujo valor é estabelecido por unidade de superfície (metros quadrados ou fracção) na qual se inclui a estrutura de afixação do suporte publicitário.
- 2 - Os valores mensais a cobrar, de acordo com o referido no número anterior são os seguintes:
 - a) 9,3107 € por metro quadrado (m²), se for amovível (bandeira, faixa e outros);
 - b) 14,7931 € por metro quadrado (m²), se for fixo e sem iluminação própria;
 - c) 19,7189 € por metro quadrado (m²), se tiver iluminação própria ou indirecta.
- 3 - No caso da mensagem publicitária se situar fora da área licenciada acresce ao valor definido no número anterior o montante correspondente à área de ocupação da projecção horizontal ao solo do suporte publicitário, conforme definido no n.º 1 do artigo 47.º.

- 4 - Se a mensagem publicitária contiver referências a marcas ou produtos, além do nome dos estabelecimentos, serão os valores calculados com base no n.º 2 e 3 agravados para o quádruplo.

Capítulo XII

Fornecimentos e prestação de serviços diversos

Artigo 48.º

Fornecimentos e prestação de serviços diversos

- 1 - Pela pesagem de mercadorias nas básculas da APRAM, S.A. são devidas as taxas a seguir estabelecidas:
- Mercadorias de e para navios - 7,7289 € acrescido de 2,5763 € por cada 10 toneladas ou fracção;
 - Outras - 12,9125 €, acrescido de 5,1650 € por cada 10 toneladas ou fracção.
- 2 - Pelo fornecimento e prestação de serviços a seguir indicados, são devidas as seguintes taxas:
- Fotocópias - 0,2628 €/unidade;
 - Encerados - 7,8989 €/dia;

- Baldes - 13,1649 €/dia;
- Contentores de lixo - 8,4244 €/dia;
- Gerador eléctrico ou máquina de soldar - 31,5956 €/hora;
- Máquina de lavar de alta pressão - 34,2286 €/hora;
- Pranchas de Portaló - 65,9325 €/unidade, e será acrescida da taxa fixada na alínea b) do n.º 2.1 do artigo 44.º sempre que a sua colocação ou retirada tiver lugar fora do período normal de funcionamento do porto.

Anexo II

Tabela de redução de taxas portuárias

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries	€ 57,20	€ 28,57;
Completa	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 4,08 (IVA incluído)